



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DECRETO Nº 250/2024
DE 15 DE MARÇO DE 2024

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS; A APLICAÇÃO DE SANÇÕES; INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DELEGA PODERES À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, ASSUNTOS JURIDICOS, E GOVERNO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**, usando das competências e atribuições que lhes são conferidas nos termos da **Lei Orgânica** do Município, e

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil CF/88;
CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos procedimentos administrativos de apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados iniciados sob a luz da Lei nº 8.666/1993, em estrita observância ao artigo 190, da Lei nº 14.133/2021;
CONSIDERANDO a Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei Federal nº 10.520, de 2002,

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 2002; institui

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

o "Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar"; e atribui competência à Secretaria Municipal de Controle para normatizar, instruir, julgar, designar comissões e aplicar sanções.

Parágrafo único. Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 24 e art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta Municipal;

II - Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela Administração Pública Municipal;

III - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal;

IV - Autoridade competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos;

V - Comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo para aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo; e

VI - Sanção administrativa: penalidade prevista em Lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela Administração Pública Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

Seção II

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças é o Órgão competente para instaurar procedimentos e processos administrativos e constituir comissões para apurar infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no Município.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Finanças designar os membros da Comissão de Sanção de Empresas para os trâmites administrativos do processo, exceto os membros dispostos no art. 7º, alínea "e" deste decreto.

§ 1º - A Comissão será nomeada por portaria, sendo composta por no mínimo 03 (três) membros: um representante da Secretaria Municipal de Controle Interno; um do Órgão ao qual a licitação/contrato for vinculado e outro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - No ato formal de nomeação estará previsto qual membro será o Presidente.

§ 3º - Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 4º - Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 5º - Compete à Comissão de Sanção de Empresas - CSE:

I - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II - diligenciar junto às Unidades para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III - promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;

IV - requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilidade pessoal;

V - emitir relatório final.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da instauração do processo

Art. 6º - A abertura de Processo Administrativo de Sanção de Empresas deverá ser solicitado, preferencialmente pelo ordenador da despesa a qual a licitação ou contrato for vinculado, sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem a fraudar os objetivos de licitação.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração administrativa for em atos de fases externas de procedimentos licitatórios ou contratações diretas, caberá ao servidor que tomar ciência do cometimento do ato remeter ao setor competente.

Art. 7º - A abertura de Processo Administrativo dependerá de instrução prévia, elaborada pelo Órgão requisitante, contendo:

I - Solicitação de abertura de Processo Administrativo, contendo:

a) identificação do Licitante ou Contratado;

b) o relato da conduta irregular, destacando a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); a infração cometida; o inadimplemento contratual; ou a irregularidade em licitação;

c) os motivos que justificam a incidência das possíveis penalidades administrativas;

d) dados dos instrumentos formais que envolvem o caso apresentado, como número do edital, do contrato/ata de registro de preços, termo aditivo e nota de

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

empenho;

e) indicação de no mínimo 1 (um) servidor para compor a Comissão.

II - Cópia dos documentos pertinentes ao caso:

- a) edital/projeto básico/termo de referência/ata SRP;
- b) contrato e seus aditivos contendo toda e qualquer alteração;
- c) autorização de fornecimento ou ordem de serviço; e
- d) as comunicações efetuadas para empresa e respostas, quando houver.

III - Relatório com informações detalhadas redigido por fiscal ou gestor do ato administrativo decorrente da contratação:

- a) a possível infração cometida;
- b) os prejuízos causados ao município de Barra dos Coqueiros decorrentes da falta ou falha da prestação de serviços ou fornecimento de material; e
- c) a demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.

IV - Despacho elaborado através do representante da Secretaria de Assuntos Jurídico que opinará a realização de determinadas providências, para dar seguimento ao feito, tratando-se da viabilidade de abertura de Processo Administrativo, indicando às possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas.

§ 1º - Fica resguardada à Comissão de Sanção de Empresas a possibilidade de exigência de outros documentos que considerar pertinentes à deflagração do processo.

§ 2º - A deflagração do Processo Administrativo dependerá da instrução encaminhada com todas as peças necessárias ou pertinentes ao caso concreto.

Art. 8º - O Processo Administrativo será instaurado através da publicação da Portaria de nomeação da Comissão de Sanção de Empresas – CSE, no Diário Oficial Eletrônico do Município, devendo conter:

- I - identificação da empresa;
- II - identificação do processo original da licitação/contrato, que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelos licitantes ou contratados;
- III - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- IV - a designação da Comissão de servidores que irá conduzir o procedimento; e
- V - o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de no máximo 15 dias úteis.

Art. 9º - Publicada a portaria, o presidente da comissão conduzirá a instrução procedimental cumprindo com as seguintes fases procedimentais:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I** - Confeccionar o termo de abertura contendo o registro dos documentos recebidos inicialmente para instrução do procedimento.
- II** - Redigir a notificação, cumprindo os requisitos impostos no art.15, §1º desde decreto, encaminhando ao noticiado conforme previsto no art. 10, incisos I,II,III.
- III** - Após emissão da notificação, convocar os integrantes e formular ata de reunião da comissão dando início aos trabalhos administrativos, quais sejam, análise de conteúdo e demais diligências que sejam necessárias, sendo juntado ao processo por meio de certidão, respeitando o dito no art.10 deste decreto.
- IV** - Aguardar o prazo da apresentação da defesa prévia, para condução e emissão do relatório final da comissão, podendo cada membro explicar seu entendimento, caso se faça necessário.
- V** - Em seguida, o presidente da comissão despachará os autos do procedimento administrativo ao setor do controle interno para elaboração da minuta da decisão, sendo esta apreciada pela autoridade máxima do respectivo demandante para colheita da assinatura, e publicada no diário oficial, respeitando o que trata o art.10 deste decreto.

Seção II
Da Comunicação dos Atos

Art. 10 - O licitante ou contratado deverá ser notificado dos atos administrativos procedimentais que lhe facultem oportunidade de manifestação dando direito a réplica ou defesa, ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções; bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

- I** - A notificação será realizada por correio eletrônico (e-mail) sendo considerada meio idôneo de recebimento, através de endereços eletrônicos indicados pelo infrator no momento em que ocorreu a fase habilitatória da contratação, considerando o início da contagem de prazo previsto no art.15 deste decreto.
- II** - O presidente da comissão, servidor responsável pelo envio da notificação, poderá utilizar outros meios eletrônicos, aplicativos de mensagem (por exemplo, “Whatsapp”), registrando os atos nos autos, para dar mais ênfase ao procedimento, não excluindo a obrigatoriedade do inciso I.
- III** - A administração fará publicação no diário oficial do município por meio de extrato de notificação, informando as principais informações contidas na notificação convocando-o para cumprimento da defesa prévia.

§1º - Nos casos envolvendo a recusa do recebimento ou restada infrutíferas as tentativas de comunicação desta administração mediante a pessoa física ou jurídica

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

infratora poderá a administração pública, com uso da boa fé, registrar o ocorrido da renúncia com no mínimo 2 (duas) testemunhas, sendo estas servidores públicos, para continuidade processual dos atos administrativos, registrando a ocorrência publicada em termo.

§ 2º - Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou contratado se encontrar, ou quando frustrada todos os meios de notificar o infrator.

Seção III
Do Regime dos Prazos

Art. 11 - Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo.

Art. 12 - Os prazos serão sempre contados em dias úteis, interrompendo-se nos sábados, domingos e feriados.

Art. 13 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º - Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 14 - Nas circunstâncias excepcionais, justificadas através da comissão, sendo necessário maiores diligências para apuração do fato, o prazo de conclusão do procedimento administrativo poderá ser prorrogado através de certidão juntada ao processo, não ultrapassando o limite máximo de 90 (noventa) dias da sua instauração.

Parágrafo único - A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela Comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 2 (dois) dias antes à expiração do prazo.

Seção IV
Da Instrução

Art. 15 - Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação no caso de possível aplicação das sanções de multa, advertência, suspensão temporária ou impedimento de licitar, e 10 (dez) dias úteis caso existam

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

fortes indícios para possível aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, conforme o § 3º, art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - A notificação deverá conter:

I - identificação do licitante ou contratado;

II - finalidade da notificação;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - a necessidade de o intimado atender à notificação;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado; e

VII - a sanção a ser aplicada e sua graduação, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e/ou Lei nº 10.520, de 2002.

§ 2º - As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, porém a resposta do licitante ou contratado supre sua irregularidade.

Art. 15 - O licitante ou contratado poderá juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 16 - Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Seção V

Do Relatório e Decisão

Art. 17 - Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, ao final, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º - A comissão, após elaboração do relatório final, deverá encaminhá-lo à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que deverá devolver o processo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º - Após juntada do parecer aos autos, o procedimento será remetido à Secretaria de Controle Interno que após análise, confeccionará a decisão administrativa de mérito, submetendo à autoridade máxima do Órgão ou Entidade a qual a licitação/contrato for vinculado.

Art. 18 - Após a decisão, o extrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - número do processo administrativo;

III - as justificativas e fundamentação legal;

IV - número da licitação/contrato; e

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

Parágrafo único - Após proferida a decisão caberá recurso de acordo com o Capítulo IV deste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Sanções

Art. 19 - Aos contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, após o devido processo legal e segundo a natureza, a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência: comunicação formal ao licitante ou contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II - multa: conforme previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração Pública Municipal, que será concedida sempre que o contratado/licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, quando houver, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§ 3º - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Art. 20 - A suspensão temporária impedirá o fornecedor/prestador de serviços de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelos seguintes prazos:

I - 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/prestador de serviços tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração; e
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II - 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública; ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Art. 21 - Também será aplicada a sanção de impedimento ao licitante ou contratado na modalidade pregão quando, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo único - A penalidade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores/prestador de serviços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 22 - Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, o licitante ou contratado que:

- I - não regularizar a inadimplência contratual nos prazos do artigo 20, deste Decreto; ou
- I - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

Capítulo IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E PUBLICAÇÃO
DA DECISÃO

Art. 23 - É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária ou de multa, a contar da ciência da respectiva decisão.

I - Os recursos contra a decisão que aplica a penalidade são regulados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93, podendo assim ser sistematizados:

- a) Recurso Hierárquico da decisão que aplica as penas de advertência, suspensão temporária e multa (art. 109, I), com prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação;
- b) Representação, também no prazo de 5 dias úteis, nas hipóteses em que não couber o recurso hierárquico (art. 109, II);
- c) Reconsideração, no prazo de 10 dias úteis, de decisão que declare inidoneidade da empresa.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade máxima do Órgão ou Entidade a qual a licitação/contrato for vinculado o qual poderá reconsiderar sua decisão inicial, podendo ser protocolado através do endereço eletrônico informado no instrumento de que decorre a decisão.

Art. 24 - Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo, o extrato da decisão final deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo:

- I- nome ou razão social licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - número do processo administrativo;
- III - as justificativas e fundamentação legal;

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ:
13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV - número licitação/contrato;

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS
IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 25 - Fica instituído o Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CAFI.

I - Será atribuído à administração pública municipal alimentar o cadastro Nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS), nas mesmas condições da alimentação do CAFI.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Licitações e Contratos, organizar e manter o CAFI e CEIS, promovendo sua divulgação no site oficial do Município.

Art. 26 - Será incluída no CAFI e no CEIS a pessoa física ou jurídica punida com as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 19 e art. 21, deste Decreto.

Parágrafo único - Será imediatamente incluído no CAFI e CEIS o fornecedor/prestador de serviços que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º, da Lei Federal n.10.520, de 2002.

Art. 27 - Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão ao CAFI em todas as fases do procedimento licitatório, tomando providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único - Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CAFI, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 28 - A Administração Pública Municipal deverá rescindir imediatamente unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 19 e art. 21, deste Decreto.

Parágrafo único - A rescisão de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração Pública Municipal.

Art. 29 - Após a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, a Secretaria Municipal de Controle Interno deverá enviar, em até o dia



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

10 (dez) dias, os dados dos licitantes ou contratados a serem inscritos no CAFI, para a Departamento de Licitações e Contratos, assim como comunicar ao fornecedor/prestador de serviço, do respectivo registro.

Art. 30 - O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CAFI determinará a sua imediata exclusão e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os Órgãos da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade, imposta com base no inciso III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Controle Interno terá prazo de 90 (noventa) dias para a publicação do Manual de Sanções Administrativas, que servirá de base para o procedimento administrativo de sanção aos licitantes e contratados pelo Município.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 743/2023.

Barra dos Coqueiros/SE, 15 de março de 2024.

ALBERTO JORGE
SANTOS
MACEDO:08541450520

Assinado de forma digital por
ALBERTO JORGE SANTOS
MACEDO:08541450520
Dados: 2024.03.15 14:37:56 -03'00'

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Prefeito Municipal